



ANÁLISE DA CTOC

SANDRA BERNARDO E FELÍCIA TEIXEIRA, CONSULTORAS DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

REGIME SIMPLIFICADO - Alterações do OE 2007

➔ O regime simplificado de tributação, criado em 2001 pela Lei que procedeu à reforma da tributação do rendimento (1), baseia-se na presunção de margens (através da aplicação de coeficientes previamente definidos) para a determinação do rendimento a tributar, sendo de enquadramento automático quando reunidas determinadas condições, enquadramento que só não será aplicável se for exercida uma opção diferente.

Ora, as condições de efectuar tanto o enquadramento como a opção têm gerado várias dificuldades na sua interpretação, originando, por vezes, enquadramentos indesejados e mesmo apuramento de imposto em quantias desajustadas do rendimento efectivamente gerado.

Será útil, como tal, perder algum tempo a analisar as alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2007 (2) a este regime, e qual o reflexo que essas alterações poderão ter, não só no presente ano mas também nos anos seguintes para, de forma esclarecida, optar pelo melhor enquadramento.

IRC - PESSOAS COLECTIVAS

➔ Todos os sujeitos passivos de IRC podem optar no exercício de 2007 pelo regime geral de determinação do lucro (opção que para a generalidade das empresas terá de ser efectuada até final de Março, mais concretamente, até dia 30, último dia útil daquele mês)

Tendo sido eliminado o valor fixo do lucro tributável mínimo no regime simplificado (€ 6.250,00) pelo OE2006, que o indexou ao valor anual do salário mínimo, e sendo a alteração do lucro tributável mínimo uma das condições para exercer a opção pelo regime geral de tributação, mesmo sem ter decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado, temos que aquele valor altera sempre que seja actualizada a "retribuição mínima mensal garantida"

Ora, tendo sido actualizada a retribuição mínima mensal para 2007 e não tendo o OE 2007 limitado as alterações decorrentes desta actualização para efeitos da opção a exercer (ao contrário do que aconteceu em IRS, como veremos a seguir) estão reunidas no corrente ano as condições para se exercer a referida opção (3).

Por outro lado, o OE contém uma autorização legislativa para revogar este regime de tributação em sede de IRC e substituí-lo por um regime de regras simplificadas de apu-

ramento do lucro tributável para entidades com volume de negócio não superior a € 250.000, o que justifica a não introdução de alterações.

IRS - PESSOAS SINGULARES

Antes das alterações introduzidas pelo OE, ou a par destas, haverá que ter em consideração algumas questões relacionadas com a aplicação dos regimes de tributação:

➔ As vendas e prestações de serviços são consideradas autonomamente para efeitos do enquadramento

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior qualquer dos seguintes limites:

Volume de vendas: € 149.739,37
Valor líquido dos restantes rendimentos desta categoria: € 99.759,58

Ou seja, dois profissionais independentes (ou empresários em nome individual) que iniciem actividade em 2007, podem com a mesma estimativa de volume de negócios para o ano de início, ficar abrangidos por regimes diferentes.

(Ver quadro 1)

➔ Ano de início de actividade - o enquadramento terá como base a estimativa anualizada do número de meses de laboração

No exercício de início de actividade, o enquadramento faz-se de acordo com o valor anual de proveitos estimados constante da declaração de início de actividade.

(Ver quadro 2)

No ano seguinte ao do início, o enquadramento, de acordo com as normas aplicáveis, efectua-se de acordo com os proveitos efectivamente obtidos. No entanto, a Administração Fiscal entendeu que este valor deveria também ele ser anualizado.

(Ver quadro 3)

➔ O enquadramento no reinício de actividade depende do período decorrido desde a cessação

Tendo havido cessação de actividade, se esta for reiniciada antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar é o que vigorava à

data da cessação.

Ou seja, se a cessação ocorrer em 1 de Março de 2007, completam-se 12 meses sobre esta data 1 de Março de 2008, o que significa que o enquadramento será o mesmo que vigorava à data de cessação se a actividade for reiniciada antes de 1 de Janeiro de 2009.

Fica salvaguardada a possibilidade de o contribuinte requerer à Administração Fiscal alteração do regime quando se verifique ter havido modificação substancial das condições do exercício da actividade.

ALTERAÇÕES COM O OE 2007

➔ A actualização da retribuição mínima mensal garantida não é considerada para efeitos da opção pelo regime geral

Uma das alterações resulta na introdução dum esclarecimento quanto ao facto da actualização da retribuição mínima mensal não ser considerada, em sede de IRS, como uma "alteração ao montante mínimo de rendimento". O que significa que, ao contrário do que acontece em IRC, fica explícito no respectivo Código que a actualização anual do salário mínimo não releva para a opção a efectuar.

➔ Alteração do período de permanência no regime da contabilidade organizada, que passa a ser também de 3 anos

Quando é exercida a opção pelo regime da contabilidade organizada, a renovação no fim do período de permanência passa a ser automática por mais 3 anos, a não ser que o sujeito passivo opte no final do período, pelo regime simplificado.

(Ver quadro 4)

➔ Alteração do coeficiente aplicável às prestações de serviços para 70%

O coeficiente aplicável às prestações de serviços passou de 65% para 70%. Esta alteração poderá tornar possível, a título excepcional, a opção pelo regime da contabilidade organizada em 2007, independentemente do período de permanência no regime simplificado ter ou não terminado. No entanto, aguardam-se ainda esclarecimentos por parte da Administração Fiscal.

➔ As prestações de serviços efectuadas pelo sócio (abrangido pelo regime simplificado na categoria B) à sociedade transparente são englobadas no rendimento daquele pela totalidade

As prestações de serviços efectuadas

no âmbito de uma actividade independente (categoria B), a uma sociedade abrangida pela transparência fiscal, pelo seu sócio, incluem-se no apuramento do lucro tributável deste pela totalidade, ou seja, não há aqui aplicação de qualquer coeficiente.

(Ver quadro 5)

Concluídos os aspectos que nos pareceram mais relevantes salientamos

novamente o facto de neste ano de 2007 poder ser exercida opção para alteração da aplicação do regime simplificado, quer para sociedades quer para profissionais independentes ou empresário em nome individual.

(1) Lei n.º 30-G/2000, de 29.12

(2) Lei n.º 53-A/2006, de 29.12

(3) Proc. 2277/2006, desp. do DGI de 06-12-13
comunicacao@ctoc.pt

Quadro 1 - Vendas e prestações de serviços para o enquadramento

		Dados	Enquadramento em 2007
Previsão de volume de negócios para o exercício de 2007 = 224.000,00€	Profissional A	Vendas = 174.000,00 € Prestação de Serviços = 50.000,00€	Contabilidade organizada por imposição legal
	Profissional B	Vendas = 140.000,00€ Prestação de Serviços = 84.000,00€	Regime simplificado se não exercer opção pela cont. organizada

Quadro 2 - Enquadramento no início de actividade

Ano início de actividade 2007		valores	Regime de enquadramento
Previsão de prestação de serviços	para 2 meses	18.000,00€	Contabilidade organizada por imposição legal
	valor anualizado	108.000,00€	

Quadro 3 - Enquadramento no ano seguinte ao do início de actividade

Ano início de actividade 2008		valores	Regime de enquadramento
Previsão de prestação de serviços	para 2 meses	20.000,00€	Contabilidade organizada por imposição legal*
	valor anualizado	120.000,00€	

* Entendimento aplicado recentemente pela Administração Fiscal.

Quadro 4 - Renovação automática no regime de tributação escolhido

Exercício (ano) de referência	Vendas do ano de referência	Exercício (ano)	Regime de Tributação	Obs.
2006	50.000,00€	2007	Cont. organizada	Opção entregue até final de Março
2007	50.000,00€	2008	Cont. organizada	-
2008	70.000,00€	2009	Cont. organizada	-
2009	100.000,00€	2010	Cont. organizada	Se não fizer qualquer opção*

* O regime renova automaticamente por mais três anos na contabilidade organizada.

Quadro 5 - Prestação de serviços a sociedade abrangida pela transparência fiscal

Discriminação dos rendimentos		Rendimento bruto	Rendimento líquido
Total das prestações de serviços do profissional independente em 2007	à sociedade transparente da qual é sócio	100.000,00€	100.000,00€
	a outras entidades	40.000,00€	40.000,00€ x 70%
Rendimento imputado pela sociedade transparente		20.000,00€	20.000,00€
Total		160.000,00€	148.000,00€